RECEBIMENTO - 6ª UJECC

Em ____/08/2010, recebi este parecer, contendo 03 (três) laudas, com autos.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6º UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Autos n° 174/2010-CR (11648-26.2010.8.06.0020)

Espécie: TCO nº 106-31/2010

Incidência penal: Art. 47, da LCP

Autor do fato: Antonio Sales Magalhães Júnior

MM. Juiz,

Instado o Ministério Público, por sua Representante, a emitir manifestação nos autos deste feito, assim pronuncia-se:

Cuidam os presentes autos de Termo Circunstanciado registrado sob o n° 106-31/2010, lavrado pela autoridade policial do 6º DP desta Capital, ao viso de apurar a responsabilidade penal de Antonio Sales Magalhães Júnior, pela prática da contravenção penal prevista no Art. 47, da Lei de Contravenções Penais, fato ocorrido na Rua Madre Ana Couto, Messejana, nesta Urbe, no dia 07/05/2008, por volta das 15h:40min.

O TCO em apreço foi lavrado após Notícia da Contravenção apresentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Ceará ao Delegado de Polícia do 6º DP desta Capital.

Ocorre que, apesar do fato ter ocorrido em 07 de maio de 2008, apenas em julho do corrente ano é que foi lavrado o procedimento policial.

É o relatório. Segue o parecer.

1

Conforme já mencionado, o fato em apuração ocorreu 07/05/2008, consoante se vê na narrativa do TCO e nos demais documentos constantes dos autos, tendo sido recebido neste Juizado Especial em 05/07/2010.

O Art. 111, inciso I, do Código Penal, estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr, dentre outros marcos, do dia em que o crime se consumou.

O Art. 107, IV, do CPB, dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outras causas, pela prescrição.

A Lei nº 12.234/2010 alterou o Código Penal, trazendo mudanças em relação à prescrição, de modo que a nova redação do Art. 109, VI, fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Porém, a nova lei é desfavorável ao réu e, portanto, irretroativa, de forma que só pode ser aplicada para fatos ocorridos a partir de 06 de maio de 2010 (data da publicação da Lei nº 12.234/2010) .

No caso dos autos, como já mencionado, o delito ocorreu no dia 07/05/2008, aplicando-se, por conseguinte, a redação anterior do Código Penal, que prescreve que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final ocorre em **dois anos**, se o máximo da pena é inferior a um ano.

A pena máxima *in abstrato* cominada à contravenção penal prevista no Art. 47, da Lei de Contravenções Penais é de detenção de 03 (três) meses.

Como se pode observar, entre a data da consumação do fato até a presente data, lamentavelmente, já decorreu prazo superior àquele estabelecido no Código Penal para incidência da prescrição, não havendo nos autos notícia de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Isto posto, com lastro no Art. 107, IV c/c o Art. 109, VI, todos do CPB, não resta outra alternativa a este Órgão do *Parquet* Estadual senão manifestar-se pelo **decreto da extinção da pretensão punitiva** por parte do Estado em relação ao autor da infração **ANTONIO SALES MAGALHÃES JÚNIOR**, **por incidência da prescrição**, com o conseqüente arquivamento dos presentes autos, baixa na distribuição e demais cautelas legais.

É a manifestação do Parquet Estadual.

Fortaleza-CE, 06 de agosto de 2010.

Maria do Socorro Costa Brilhante Promotora de Justiça (respondendo)